

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 23/9/2005, publicado no DODF de 28/9/2005, p. 18. Portaria nº 3068, de 30/9/2005, publicada no DODF de 10/10/2005, p. 17.

Parecer nº 192/2005-CEDF Processo nº 030.003453/2004

Interessado: Centro de Educação Ivone Araújo

- Credencia, por 5 (cinco) anos, a partir de 5 de fevereiro de 2004, o Centro de Educação Ivone Araújo, localizado na QMS 49, Lote 2, Condomínio Morada da Serra, Sobradinho-Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Ivone Araújo S/S Ltda.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil creche e pré-escola 2 a 6 anos e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – Por meio do presente processo, autuado em 2/7/2004, a Diretora do Centro de Educação Ivone Araújo solicita credenciamento dessa instituição educacional, bem como autorização para funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola para crianças de 2 a 6 anos de idade e do ensino fundamental, de 1ª a 4ª série.

O Centro de Educação Ivone Araújo, mantido pelo Centro de Educação Ivone Araújo S/S Ltda., localiza-se na QMS 49, Lote 2, Condomínio Morada da Serra, Sobradinho – Distrito Federal.

As atividades escolares da instituição em tela iniciaram-se em 5 de fevereiro de 2001, atendendo alunos da educação infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série. A matrícula atual é de 135 alunos, assim distribuídos: 72 na educação infantil e 63 no ensino fundamental.

ANÁLISE – O processo foi instruído pela equipe técnica da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE e pela Assessoria deste Colegiado, observando as disposições da Resolução nº 1/2003-CEDF.

Consta do processo a seguinte documentação:

- a comprovante de existência legal da mantenedora, fls. 7 a 11 e 69 a 73;
- b cessão de direitos transferência de contrato de compra e venda do prédio adaptado para fins educacionais, fls. 131 e 132;
 - c Alvará de Funcionamento expedido em 16/5/2005 pelo prazo de 12 meses, fls. 145;
- d planta baixa das instalações aprovada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Educação, fls. 144;
- e parecer favorável da Gerência de Engenharia e Arquitetura quanto às instalações físicas, fls. 144;
 - f relação do mobiliário, equipamentos e outros recursos pedagógicos, fls. 79;
 - g relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico, fls. 129;
- h descrição das técnicas utilizadas na organização da escrituração escolar e do arquivo,
 fls. 133 e 134;
- i Regimento Escolar, fls. 106 a 128, e Proposta Pedagógica, às fls. 83 a 105, incluindo a matriz curricular, aprovados pela Ordem de Serviço nº 52-SUBIP/SE, de 22 de março de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/3/2005.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

No relatório de inspeção para credenciamento/autorização, fls. 131 a 140, a SUBIP/SE manifesta favorável ao pleito inicial, registrando que "os documentos organizacionais, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, foram elaborados de acordo com a legislação vigente e retratam de forma clara a estrutura didático pedagógica disciplinar e administrativa do Centro de Educação Ivone Araújo".

Constituem peças do processo, os calendários escolares para os anos letivos de 2004, fls. 81, e de 2005, fls. 82, ambos apreciados pela SUBIP/SE.

Cabe destacar que a instituição educacional em análise dispõe de:

- laboratório de informática, videoteca, sala de leitura e parque infantil;
- serviço de assistência ao aluno, mediante a oferta de bolsas de estudos parciais ou integrais;
- serviço de coordenação pedagógica sob a responsabilidade de profissional qualificado;
- serviço de orientação educacional sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Verifica-se nos autos que o Centro de Educação Ivone Araújo apresenta condições satisfatórias para oferta da educação infantil de 2 a 6 anos e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, lamentavelmente, iniciou suas atividades à revelia da Secretaria de Estado de Educação, em 5 de fevereiro de 2001, não tendo formalizado o pedido de credenciamento e nem de autorização de funcionamento. Protocolizou o presente processo em 2/7/2004. A técnica da SUBIP, em 7 de dezembro de 2004, alertou a instituição educacional sobre os dispositivos da Resolução nº 1/2003-CEDF, citando os artigos 85 e 89 da referenciada Resolução, fls. 68.

Diante do exposto, constata-se que o Centro de Educação Ivone Araújo ignorou a legislação aplicada ao caso, em especial o disposto no art. 85 da Resolução nº 1/2003-CEDF, que diz:

"A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido".

Os dirigentes da citada instituição educacional prestam serviços educacionais, portanto, não se admite o desconhecimento e nem o descumprimento da legislação educacional em vigor. O art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro dispõe que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ou seja, ninguém pode alegar que descumpriu a lei por desconhecê-la.

Por isso, é oportuno transcrever o art. 209 da Constituição Brasileira, in verbis:

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público".

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, trata da questão no art. 7º, *in verbis*:



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

"Art. 7° O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III – ..."

Observa-se que nessa Lei, além do previsto no texto constitucional, o inciso I acrescenta "... e do respectivo sistema de ensino".

O art. 10 da retromencionada lei dispõe, in verbis:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

.....

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios".

O inciso III do art. 17 da Lei nº 9.394/96 prevê que as instituições de ensinos fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal e as instituições de educação infantil integram, também, esse sistema por força do inciso II do art. 18 e do parágrafo único do art. 10, transcrito anteriormente. Assim sendo, o Centro de Educação Ivone Araújo integra o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, no uso de suas competências, aprovou a Resolução nº 1/2003, de 26 de agosto de 2003, estabelecendo normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Exposta a legislação aplicada ao caso em análise, é pertinente registrar que a liberdade a que faz referência o *caput* do art. 209, da Constituição Federal, diz respeito à liberdade que a iniciativa privada desfruta de ministrar o ensino, paralelamente ao ensino público, desde que respeitadas as condições impostas pelo Poder Público. Dessa forma, essa liberdade vem acoplada ao cumprimento da legislação educacional em vigor. O credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições privadas de ensino pelo Poder Público significam que, uma vez cumpridas pelo estabelecimento as condições legais exigidas pelo seu sistema de ensino, têm direito de obter o credenciamento e a autorização. Essas credenciais são uma certificação de que a instituição cumpre as exigências legais e tem o aval do Estado para prestar os serviços a que se propõe.

No Distrito Federal é competência da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP verificar, *in loco*, as condições de oferta de ensino pelas instituições educacionais das redes pública e privada de ensino.

Este Colegiado alerta o Centro de Educação Ivone Araújo para o disposto no art. 81 da Resolução nº 1/2003-CEDF que estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da data do término do credenciamento para solicitar o recredenciamento, bem como para as disposições do art. 150, *in verbis*:

GDF



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

4

"Art. 150. A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantindo o direito de ampla defesa aos implicados".

CONCLUSÃO: Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é, SMJ, por:

- a- Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 5 de fevereiro de 2004, o Centro de Educação Ivone Araújo, localizado na QMS 49, Lote 2 Condomínio Morada da Serra, Sobradinho Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Ivone Araújo S/S Ltda.;
- b- autorizar o funcionamento da educação infantil creche e pré-escola de 2 a 6 anos de idade e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série;
- c- validar os atos escolares praticados pela instituição escolar durante os anos letivos de 2001, 2002 e 2003 com base nos documentos organizacionais aprovados pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino;
- d- recomendar que a instituição educacional providencie a renovação do Alvará de Funcionamento com antecedência de 30 dias antes do prazo de vencimento do atual;
- e- advertir o Centro de Educação Ivone Araújo pelo não cumprimento da legislação educacional em vigor e das normas emanadas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Este é o parecer, sub censura.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 13/9/2005

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal